



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo
A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 490/2025

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 176/2020, de autoria do Vereador Gilson Barreto e outros, que dispõe sobre a remissão de créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e a prorrogação do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, como medidas excepcionais de combate aos efeitos da pandemia gerada pela Covid-19 na população paulistana, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Soares Ramos
Secretária Adjunta Substituta
Em 25/09/2025, às 20:01.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **143002749** e o código CRC **3AB42B7A**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DIVISÃO DE PREVISÃO E CONTROLE DE ARRECADAÇÃO

Praça do Patriarca, nº 69 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0002754-4

Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 142079538

DICAR

Sr. Diretor,

Cumprindo o encaminhamento nº 141525123, elaboramos estudo de impacto financeiro-orçamentário do Projeto de Lei nº 176/2020, que "Dispõe sobre a remissão de créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e a prorrogação do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, como medidas excepcionais de combate aos efeitos da pandemia gerada pela Covid-19 na população paulistana".

Considerando que o caput do art. 1º prevê a remissão dos créditos tributários do IPTU a partir de abril de 2020 até o término da situação de emergência de saúde pública decorrente da Covid-19, o período de apuração foi de abril/2020 até maio/2023, mês da publicação do DECRETO Nº 62.394 de 12 de Maio de 2023.

Foram observados os seguintes critérios:

- incidência compreendida no período de apuração;
- remissão de até R\$1.000 por mês para imóveis residenciais e de até R\$2.000 para os não residenciais, limitada a R\$10.000 e R\$20.000 por exercício, respectivamente, considerando o limite de meses para parcelamento do imposto;
- exclusão dos imóveis cadastrados como garagem.

Ressalta-se que não foi realizada qualquer distinção quanto a débitos suspensos, uma vez que os valores foram extraídos da base da dívida ativa, que é administrada pela Procuradoria (FISC), e não pela Secretaria da Fazenda, o que impossibilitou consultar o status de cada débito.

Sendo assim, estimamos o valor total da renúncia em **R\$2,01 bilhões**.



Lucas Gomes De Freitas
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 09/09/2025, às 13:45.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **142079538** e o código
CRC **0569EBBA**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DO TESOUREO MUNICIPAL
Rua Líbero Badaró, 190 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0002754-4

Encaminhamento SF/SUTEM Nº 142276366

SF/COJUR,

Sr. Coordenador,

Reportamo-nos ao **Projeto de Lei nº 176/2020**, de autoria do Vereador Gilson Barreto e outros, que "Dispõe sobre a remissão de créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e a prorrogação do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, como medidas excepcionais de combate aos efeitos da pandemia gerada pela Covid-19 na população paulistana."

Constatamos inicialmente que a proposta não traz estimativa de impacto orçamentário-financeiro destes benefícios, sendo que, conforme estimativa realizada por SUREM/DICAR, há previsão de impacto da ordem de **R\$2,01 bilhões**. (doc. 142079538).

Conforme Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além da "estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes", a proposta também não atende as condições estabelecidas nos incisos I e II:

Art. 14.A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a **pelo menos uma das seguintes condições**:

I -demonstração pelo proponente que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II -estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Além disso, o referido PL não atende ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 (Lei nº 18.173, de 25 de julho de 2024):

Art. 25. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito

presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ 1º A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

(...)

§ 4º Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Por todo o exposto, e **considerando o tempo decorrido desde o término da situação de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19**, esta Subsecretaria do Tesouro Municipal entende que **o Projeto de Lei ora em análise não deve prosperar**.



Henrique de Castilho Pinto
Subsecretário(a)

Em 10/09/2025, às 17:05.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **142276366** e o código CRC **00AFF8C7**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DEJUG - Gabinete

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000
Telefone: 156

Manifestação

DEJUG

Senhor Assessor,

Trata-se do Projeto de Lei nº 176/2020, doravante denominado PL, que propõe a **remissão de créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU** e a **prorrogação do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS**, como medidas excepcionais de enfrentamento à pandemia da COVID-19.

O PL apresenta como justificativa a necessidade de aliviar a carga tributária da população paulistana diante dos impactos econômicos da pandemia, propondo medidas de suspensão e diferimento de tributos municipais.

Análise Técnica e Jurídico-Tributária

Reconhecemos o mérito social da proposta, que busca mitigar os efeitos de uma crise sanitária sem precedentes. No entanto, é necessário observar os seguintes aspectos:

1. Temporalidade e Oportunidade

A proposta trata de fatos geradores ocorridos durante a pandemia, cuja situação de emergência foi encerrada pelo Decreto nº 62.394, de 12 de maio de 2023. Assim, o PL se mostra **intempestivo e anticíclico**, pois pretende conceder benefícios fiscais em momento de retomada econômica e recuperação das contas públicas.

2. Impacto Orçamentário-Financeiro

Estudo técnico realizado pela Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação (DICAR) estimou que a renúncia de receita decorrente da proposta seria da ordem de **R\$ 2,01 bilhões**, valor que comprometeria significativamente a capacidade financeira do Município, sem previsão de compensação fiscal.

3. Incompatibilidade com a LRF e LDO

A proposta não atende aos requisitos do **art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, que exige:

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de vigência e nos dois seguintes;

Demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da LOA;

Medidas compensatórias por meio de aumento de receita.

Além disso, não há compatibilidade com os dispositivos da **Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 (Lei nº 18.286/2025)**, que exige cláusula de vigência limitada e indicadores de política pública:

Art. 25. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da [Lei Complementar Federal nº 101, de 2000](#), devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

(...)

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

(...)

§ 4º Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

4. Limites Legais para Remissão e Moratória

A remissão de ISS não pode contrariar o **art. 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003**, que estabelece alíquota mínima de 2%. Já o diferimento de tributos, entendido como **moratória**, exige lei específica e critérios objetivos, conforme o **Código Tributário Nacional (CTN, arts. 151 e 111)**.

5. Medidas Já Adotadas

O Município já adotou medidas adequadas à época da pandemia, como o **Programa de Parcelamento Incentivado de 2021 - PPI 2021**, instituído pela Lei nº 17.557/2021, que permitiu a regularização de débitos tributários e não tributários.

Conclusão

Ainda que meritória sob o aspecto social, a proposta apresenta **vícios jurídicos e fiscais** que desaconselham sua aprovação. Recomenda-se, portanto, o **não prosseguimento do Projeto de Lei nº 176/2000**, por ausência de justificativa técnica, impacto financeiro elevado e incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

São Paulo, 11 de setembro de 2025.

Marcelo Tannuri de Oliveira
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
SF/SUREM/DEJUG

SF/SUREM/DEJUG

Senhor Diretor,

Restituo-lhe o presente expediente com minha manifestação, que foi revisada pelo AFTM Marcio Ricardo Juliano de Albuquerque..

À sua consideração.

São Paulo, 11 de setembro de 2025

Marcelo Tannuri de Oliveira
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
Assessor Técnico do Departamento de Tributação e Julgamento
DEJUG



Marcelo Tannuri de Oliveira
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 11/09/2025, às 18:22.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **142423326** e o código CRC **54DC6479**.

Referência: Processo nº 6010.2025/0002754-4

SEI nº 142423326



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA NÚCLEO DE ATRIBUIÇÃO

Praça do Patriarca, 59 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2025/0002754-4

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 142846741

Processo nº 6010.2025/0002754-4;

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo;

Assunto: Projeto de Lei nº 176/2020, de autoria do Vereador Gilson Barreto e outros, que "Dispõe sobre a remissão de créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e a prorrogação do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, como medidas excepcionais de combate aos efeitos da pandemia gerada pela Covid-19 na população paulistana." **Pedido de subsídios.**

SF-GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

Trata o presente de proposta de Projeto de Lei (documento SEI! nº 141241452) objetivando autorizar a remissão de IPTU e a prorrogação do pagamento de ISS em decorrência das limitações impostas pela pandemia de COVID-19. As razões constam no documento SEI! nº 141241452, da qual destacamos o seguinte excerto:

O presente projeto de lei se justifica pela necessidade de atender à população, a nosso ver penalizada, pelo surto da doença causada pelo novo coronavírus (covid-19) com medidas de efeito imediato e reflexos sobre a situação econômica de toda população do município com medidas de origens internacionais, nacionais, estaduais e municipais, e, entre as quais citamos: [...]

Em decorrência de todos esses acontecimentos e das perspectivas negativas da economia neste mês e nos próximos e, principalmente, dos reflexos diretos sobre a população paulistana, apresentamos o presente projeto de lei para o qual acreditamos que a Prefeitura de São Paulo apoiará a medida no sentido de: "autorizar a remissão de IPTU, e a prorrogação do ISS".

A medida deverá ser dotada a partir do mês de abril e deverá perdurar enquanto a situação emergencial de saúde pública do Covid-19 proibir o funcionamento pleno das atividades econômicas.

Ressalte-se que esta medida, embora afete as receitas do Município do presente exercício, trarão um alívio significativo para a população paulistana

Considerando a temática, a Douta Comissão de Finanças e Orçamento requereu informações ao Executivo, a fim de subsidiar as ações seguintes quanto à indigitada

propositura (doc. nº 141241452). Quanto ao requerido pela r. Comissão, destacamos os seguintes questionamentos:

1º) Qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro gerado pela aprovação desta propositura, considerando os efeitos das disposições do projeto sobre a receita pública?

2º) Qual é a opinião do Executivo sobre o projeto?

Em atenção ao solicitado pela D. Edilidade o expediente foi submetido aos cuidados das unidades técnicas competentes da Pasta, a saber: Subsecretarias da Receita Municipal e do Tesouro Municipal, oportunizando a análise da propositura sob o prisma formal e material, nos limites das respectivas atribuições.

1 - DA ESTIMATIVA DE IMPACTO (DOC. SEI! Nº 142079538):

A Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação da Subsecretaria da Receita Municipal apresentou estudo de impacto financeiro-orçamentário relativo ao Projeto de Lei nº 176/2020.

O estudo considerou o período de abril de 2020 a maio de 2023, em conformidade com o Decreto nº 62.394, de 2023, e adotou os seguintes parâmetros: incidência no período de apuração; limites mensais e anuais de remissão (R\$ 1.000 e R\$ 10.000 para imóveis residenciais; R\$ 2.000 e R\$ 20.000 para não residenciais); e exclusão dos imóveis cadastrados como garagem.

Destacou-se a impossibilidade de diferenciar débitos suspensos, tendo em vista que os dados foram extraídos da base da dívida ativa, sob gestão da Procuradoria, e não da Secretaria Municipal da Fazenda.

Com base nesses critérios, a DICAR estimou o impacto da renúncia de receita em aproximadamente **R\$ 2,01 bilhões**.

2 - DAS CONSIDERAÇÕES APRESENTADAS PELA SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL (DOC. SEI! Nº 142423326 E 142447740):

A Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM examinou o Projeto de Lei nº 176/2020 e, embora reconheça o mérito social da iniciativa, destacou que a proposição se mostra intempestiva, uma vez que se refere a fatos geradores ocorridos durante a pandemia, já encerrada pelo Decreto nº 62.394, de 2023, o que a torna anticíclica em momento de recuperação das contas públicas.

A análise apontou ainda que o impacto orçamentário estimado em R\$ 2,01 bilhões, conforme estudo da DICAR, comprometeria de forma significativa a capacidade financeira do Município, sem que houvesse qualquer previsão de compensação. Ressaltou-se, ademais, a incompatibilidade do projeto com o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em razão da ausência de estimativa adequada de impacto, de metas e indicadores de política pública, bem como de cláusula de vigência limitada, exigências legais para concessão de benefícios tributários.

A SUREM também registrou que o Município adotou medidas de enfrentamento

adequadas durante a pandemia, a exemplo do Programa de Parcelamento Incentivado de 2021, instituído pela Lei nº 17.557/2021.

Diante de tais considerações, o órgão técnico concluiu pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 176/2020, entendendo que, embora meritório sob o aspecto social, o texto apresenta vícios jurídicos e fiscais, ausência de justificativa técnica consistente e impacto financeiro elevado, razão pela qual não recomenda sua aprovação.

3 - DAS CONSIDERAÇÕES APRESENTADAS PELA SUBSECRETARIA DO TESOUREIRO MUNICIPAL (DOC. SEI! Nº 142276366):

A Subsecretaria do Tesouro Municipal – SUTEM destacou, de início, que a proposta não apresenta estimativa de impacto orçamentário-financeiro, requisito indispensável em matéria dessa natureza, ressaltando que, segundo cálculos elaborados pela SUREM/DICAR, a renúncia de receita decorrente da medida alcançaria aproximadamente R\$ 2,01 bilhões.

A SUTEM enfatizou que o projeto não atende às exigências do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe não apenas a estimativa do impacto no exercício de sua vigência e nos dois seguintes, mas também a demonstração de que a renúncia foi considerada na lei orçamentária ou acompanhada de medidas de compensação mediante incremento de receita, requisitos que não foram observados.

Apontou igualmente a incompatibilidade do projeto com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a qual exige que proposições dessa natureza sejam instruídas com estimativas claras, metas, indicadores de política pública, indicação do órgão responsável por sua supervisão e cláusula de vigência limitada a cinco anos, exigências igualmente não contempladas no texto em análise.

Considerando ainda o tempo decorrido desde o término da situação de emergência sanitária decorrente da Covid-19, a SUTEM concluiu que o Projeto de Lei nº 176/2020 não reúne condições para prosseguir em sua tramitação, recomendando sua rejeição.

Passa-se a manifestação desta Coordenadoria Jurídica.

Preambularmente, mister destacar que o PL em exame foi protocolado em 23 de março de 2020, momento em que a Pandemia do Coronavírus estava em sua fase inicial, ensejando medidas rápidas para o tratamento da questão. Justamente em razão de tal situação extraordinária, foi declarada situação de emergência no Município de São Paulo através do Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020. Insta ressaltar que o referido Decreto, dentre diversos assuntos, tratou de questões atinentes à Administração Tributária, conforme disposto a seguir:

No que tange aos aspectos tributários, o artigo 20 do referido decreto suspende todos os prazos regulamentares e legais. A suspensão, inicialmente prevista por 30 (trinta) dias, foi prorrogada por igual período pelo Decreto nº 59.348, de 14 de abril de 2020 e estendida até 30 de julho de 2020 pelo Decreto nº 59.603, de 14 de julho de 2020.

Para a Administração Fazendária, os efeitos práticos da medida ensejam, dentre outros, a suspensão de prazo para cumprimento de obrigações acessórias, para apresentação de quaisquer defesas, recursos e impugnações,

Ademais, de acordo com esta última Resolução, as microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no CNPJ durante o ano de 2020 puderam formalizar a opção pelo Simples Nacional, na condição de empresas em início de atividade, no prazo de

até 30 (trinta) dias, contado do último deferimento de inscrição municipal ou, caso exigível, a estadual, desde que não ultrapassasse 180 dias da data de abertura constante do CNPJ.

Conforme se observa, mesmo que no momento da implementação dos referidos “benefícios” houvesse um cenário desconhecido quanto ao impacto da pandemia nas receitas tributárias, foram executadas medidas específicas para conter os efeitos advindos da Covid-19. Por óbvio, a amplitude das medidas exigia cautela, notadamente em razão da ampliação dos gastos com serviços de saúde e assistência social. Nesta esteira, cabe mencionar o voto proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes por ocasião do julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 6.357/DF que, apesar da gravidade da pandemia, reforçou o caráter limitado das possíveis afetações ao regime ordinário:

O excepcional afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020, durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela LRF, pois não serão realizados gastos orçamentários baseados em propostas legislativas indefinidas, caracterizadas pelo oportunismo político, inconsequência, desaviso ou improviso nas Finanças Públicas; mas sim, gastos orçamentários destinados à proteção da vida, saúde e da própria subsistência dos brasileiros afetados por essa gravíssima situação; direitos fundamentais consagrados constitucionalmente e merecedores de efetiva e concreta proteção.

[...]

A temporariedade da não incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020 durante a manutenção do estado de calamidade pública; a proporcionalidade da medida que se aplicará, exclusivamente, para o combate aos efeitos da pandemia do COVID-19 e a finalidade maior de proteção à vida, à saúde e a subsistência de todos os brasileiros, com medidas sócio econômicas protetivas aos empregados e empregadores estão em absoluta consonância com o princípio da razoabilidade, pois, observadas as necessárias justiça e adequação entre o pedido e o interesse público.

Observando-se todo o acima exposto, é de clareza solar que as questões tributárias foram uma preocupação do poder público no período mais severo da pandemia e, cremos, o meritório PL em exame, quando da sua propositura em 2020, inseria-se no bojo de possíveis medidas a serem discutidas para enfrentamento de um cenário, repita-se, completamente extraordinário.

Não obstante o já exposto, cumpre salientar que, decorridos aproximadamente cinco anos e meio desde a apresentação do Projeto de Lei em exame, sobreveio alteração substancial do contexto fático que lhe conferia pertinência. Com efeito, o Decreto nº 62.394, de 12 de maio de 2023, revogou expressamente o Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020, que havia declarado a situação de emergência no Município de São Paulo e fixado medidas excepcionais de enfrentamento da pandemia de Covid-19. Nesse quadro, torna-se inequívoco que a propositura perdeu seu objeto, uma vez que se encontra totalmente desvinculada das circunstâncias emergenciais que justificaram sua concepção.

A análise do texto normativo, sob a ótica do momento presente, revela o descompasso entre sua finalidade original e a realidade atual, esvaziando-lhe a razão de ser. Para que tal conclusão se torne ainda mais clara, impende retomar a justificativa apresentada à época da propositura:

"Em decorrência de todos esses acontecimentos **e das perspectivas negativas da economia neste mês e nos próximos** e, principalmente, dos reflexos diretos sobre a população paulistana, apresentamos o presente projeto de lei para o qual acreditamos que a Prefeitura de São Paulo apoiará a medida no sentido de: 'autorizar a remissão de IPTU, e a prorrogação do ISS'. A medida deverá ser adotada a partir do mês de abril **e deverá perdurar enquanto a situação emergencial de saúde pública do Covid-19** proibir o funcionamento pleno das atividades econômicas. Ressalte-se que esta medida, embora afete as receitas do Município do presente exercício, trará um alívio significativo para a população paulistana" (grifos nossos).

Ora, da leitura da própria justificativa transcrita, depreende-se que o objetivo precípua do Projeto de Lei nº 176/2020 era autorizar a remissão e a prorrogação da exigibilidade de tributos municipais durante a vigência da pandemia, e não em momento ulterior, quando cessados os efeitos mais agudos da crise sanitária. A manutenção da tramitação do projeto, nos dias atuais, configura, portanto, descompasso lógico e jurídico em relação à sua motivação originária, o que reforça a conclusão pela perda superveniente de objeto.

Em complemento, cabe ainda reiterar os percuientes apontamentos dos órgãos técnicos, já mencionados alhures, no sentido de que a aprovação do PL em tela poderá ensejar graves consequências às contas públicas. Nesta esteira, pela relevância do tema, é imprescindível destacar que a concessão de estímulos fiscais, ainda que orientada por boas intenções, deve observar os rígidos parâmetros constitucionais e legais que regulam a responsabilidade fiscal. A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) estabelece um arcabouço normativo rigoroso com o objetivo de garantir o equilíbrio das contas públicas, sendo a renúncia de receita uma das hipóteses que mais exigem atenção por parte do gestor público. A própria LRF, em seu art. 14, exige que qualquer proposta que implique perda de arrecadação seja acompanhada de estimativas do impacto orçamentário-financeiro e de medidas compensatórias, sob pena de configurar infração aos princípios da responsabilidade na gestão fiscal. Destacamos:

Art. 14 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos umas das seguintes condições:

I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de **medidas de compensação**, no período mencionado no "caput", por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o "caput" deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do artigo 153 da Constituição, na forma do seu § 1º (g.n.).

Em síntese, o artigo 14 da LRF é bastante claro e objetivo no que toca ao estabelecimento de requisitos e condições para que leis concessivas de benefícios ou incentivos fiscais sejam consideradas legais do ponto de vista da responsabilidade fiscal dos administradores públicos. Destacamos ainda os seguintes excertos, retirados do Manual de Demonstrativos Fiscais – 9ª Edição – elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional [1] que definem a renúncia de receitas e especificam a necessidade legal de medidas de compensação:

A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. A renúncia pode ser destinada ao setor comercial ou industrial, programa de governo ou, ainda, a um beneficiário individual (Pessoa Física ou Jurídica).

E ainda:

Apesar de esse demonstrativo ter por base legal o art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ele visa a dar transparência também ao cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária dispostos no art. 14 da LRF, que estabelece: “A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma das seguintes condições: I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas fiscais previstas no anexo próprio da LDO; II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Diante do exposto, e sem prejuízo do reconhecimento dos nobres propósitos que orientam a iniciativa legislativa, conclui-se, com base nas manifestações técnicas desta Pasta e no aqui exposto, pela inviabilidade técnica e jurídica da aprovação do Projeto de Lei nº 176/2020, na forma em que se encontra redigido. Assim, eleva-se o presente expediente a esse Gabinete, com a sugestão de que o Poder Executivo se manifeste de forma contrária à aprovação da referida proposição legislativa.

Atenciosamente,

Pedro Ivo Gândra
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
Coordenadoria Jurídica

De Acordo:

Chrystian Uski

Coordenadoria Jurídica - Coordenador
OAB/SP 303.136

[1]

[https://conteudo.tesouro.gov.br/manuais/index.php?option=com_content&view=category&id=560&Itemid=675;](https://conteudo.tesouro.gov.br/manuais/index.php?option=com_content&view=category&id=560&Itemid=675)



Pedro Ivo Gândra

Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal

Em 19/09/2025, às 09:23.



Chrystian Uski

Procurador(a) do Município

Em 19/09/2025, às 09:33.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **142846741** e o código CRC **8FF1EDA8**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA NÚCLEO DE ATRIBUIÇÃO

Praça do Patriarca, 59 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2025/0002754-4

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 142847102

Processo nº 6010.2025/0002754-4;

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo;

Assunto: Projeto de Lei nº 176/2020, de autoria do Vereador Gilson Barreto e outros, que "Dispõe sobre a remissão de créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e a prorrogação do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, como medidas excepcionais de combate aos efeitos da pandemia gerada pela Covid-19 na população paulistana." **Pedido de subsídios.**

CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador,

Em atenção à solicitação dessa Assessoria (doc. nº 141243886), encaminho o presente com as manifestações da Subsecretaria do Tesouro Municipal (doc. nº 142276366), da Subsecretaria da Receita Municipal (docs. nº 142423326, 142079538 e 142447740) e da Coordenadoria Jurídica desta Pasta (doc. nº 142846741), acolhidas por este Gabinete, que demonstram óbices insuperáveis ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 176/2020.

Insta ressaltar que a eventual aprovação do Projeto de Lei em exame acarretaria graves repercussões às contas públicas, em razão do elevado impacto financeiro estimado, sem que haja previsão de medidas compensatórias. Ademais, cumpre observar que o Decreto nº 62.394, de 12 de maio de 2023, revogou o Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020, que havia declarado a situação de emergência no Município de São Paulo e instituído medidas excepcionais para o enfrentamento da pandemia de Covid-19. Nesse contexto, é forçoso reconhecer que a propositura perdeu seu objeto, encontrando-se, na atualidade, totalmente dissociada de sua justificativa original.

À luz do exposto, e sem prejuízo dos propósitos sociais que a inspiraram, conclui-se que o Projeto de Lei nº 176/2020 não reúne condições de prosperar.

Atenciosamente,

Wilson Tadahiro Sakata
Secretaria Municipal da Fazenda
Chefe do Gabinete Substituto



Wilson Tadahiro Sakata
Chefe de Gabinete Substituto(a)
Em 19/09/2025, às 13:33.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **142847102** e o código
CRC **A13180F1**.
